



RMLP  
Nº 70077063196 (Nº CNJ: 0071531-15.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO.  
INCLUSÃO DO SOBRENOME DE AVÓ MATERNA.  
POSSIBILIDADE.**

Mantido o patronímico oriundo do avô materno e não se vislumbrando intenção fraudulenta, comporta acolhimento o pedido de mera inclusão do sobrenome da avó materna, sendo o caso de relativização do princípio da imutabilidade do nome.

**APELAÇÃO PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077063196 (Nº CNJ: 0071531-  
15.2018.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO SEPÉ

R.I.M.

APELANTE

..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**

Porto Alegre, 24 de maio de 2018.

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,**  
Relator.



RMLP  
Nº 70077063196 (Nº CNJ: 0071531-15.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

## RELATÓRIO

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por R.I.M., menor representada por sua genitora, A.T.A.M., contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de retificação de registro civil.

Informa que pretende incluir, em seu registro de nascimento, o segundo sobrenome da sua genitora, qual seja, “A.”.

Refere que vem sofrendo uma série de constrangimentos, principalmente na escola que frequenta, por ter apenas um sobrenome, já que não possui pai registral.

Dizendo ser possível a relativizar a regra da imutabilidade do nome, após colacionar jurisprudência, requer o provimento do recurso (fls. 22/24).

Os autos foram remetidos a esta Corte, opinando a Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 27/28).

Registro que foi observado o disposto no art. 931 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado

É o relatório.

## VOTOS

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)**

Eminentes colegas, conheço da apelação, que é própria, tempestiva e dispensada de preparo (gratuidade judiciária gratuita, fl. 21).

Como relatado, busca a apelante a retificação de seu registro civil, a fim de que seja acrescentado o sobrenome “A.”, oriundo da avó materna, juntamente ao sobrenome do avô materno (M.), que já consta em seu assento.



RMLP  
Nº 70077063196 (Nº CNJ: 0071531-15.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

No que interessa ao desate da questão, dispõe a Lei nº 6.015/73:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

(...)

4º - o nome e o prenome, que forem postos à criança;

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Embora a legislação faculte ao interessado a alteração voluntária de elementos componentes do nome, desde que sem prejuízo, no prazo de um ano, a partir da maioridade, há, igualmente, previsão de flexibilização do princípio da imutabilidade em casos especiais, como o presente.

Com efeito, embora seja regra a imutabilidade, não se justifica a adoção de um rigorismo absoluto e sem sentido prático, já que a pretensão aqui esposada, de simples acréscimo de sobrenome de ascendente da linhagem



RMLP  
Nº 70077063196 (Nº CNJ: 0071531-15.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

materna, ao cabo, visa a facilitar a identificação com o grupo familiar, justamente uma das razões de ser dos registros, cumprindo ao intérprete não olvidar da missão do Direito como instrumento de efetivação da paz social.

A natureza excepcional de pedidos de acréscimo de patronímicos vem reiteradamente sendo realçada na jurisprudência deste TJRS, como quando do julgamento dos Embargos Infringentes nº 70032799470, pelo seu Quarto Grupo Cível, da relatoria do insigne colega CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA, hoje jubilado, em 12/03/2010, cujos fundamentos, pela absoluta pertinência, peço licença para aqui reproduzir:

Em que pese o zelo e a preocupação do magistrado *a quo* com a identificação da pessoa e com a estabilidade das relações sociais, caso em que somente em situações excepcionalíssimas permitiria a retificação do prenome (erro gráfico, exposição ao ridículo, proteção a testemunhas...) tenho que o voto vencedor, que deu provimento ao apelo, deve permanecer.

De assinalar, que os embargados postularam apenas a inclusão do nome 'B.', mantendo-se o nome da família, sem acarretar qualquer prejuízo a terceiros.

Certo que a regra é da imutabilidade do prenome, a lei também deve servir de instrumento para manter a paz social e harmonizar a vida das pessoas, solucionando seus conflitos, razão pela qual não se justifica um rigorismo exacerbado.

O que os embargados querem é acrescentar o sobrenome do ascendente paterno (bisavô de Mariana), a fim de facilitar a sua identificação com o grupo familiar. Embora o pleito dos recorridos não ostente razão excepcional, evidencia-se plenamente justificado diante das razões acima expostas.

É a jurisprudência:

*'REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO. FILHA QUE PRETENDE ACRESCEER AO SEU NOME O APELIDO DA SUA MÃE QUE NÃO LHE FOI DADO QUANDO DE SEU REGISTRO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. Não ofende aos princípios da contemporaneidade e da verdade real a alteração pretendida. Trata-se de adequação do registro civil de nascimento da autora à sua filiação não apenas paterna mas também materna. Não pode o apego ao*



RMLP  
Nº 70077063196 (Nº CNJ: 0071531-15.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*formalismo entravar a marcha da vida, jungido a regramentos que reclamam maior flexibilidade. Recurso desprovido.’ (Apelação Cível Nº 70004869616, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/02/2003)” [abreviei o nome]*

Assim, com a devida vênia do entendimento diverso, considerando que a intenção é unicamente a de acrescentar o sobrenome “A.”, não vislumbro óbice legal ao acolhimento do pedido, e mesmo porque não se verifica possibilidade alguma de decorrer prejuízos a terceiros.

**ANTE O EXPOSTO**, voto pelo provimento do apelo.

**DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - Presidente - Apelação Cível nº 70077063196, Comarca de São Sepé: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: THIAGO TRISTAO LIMA